



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 831, DE 1999

Acrescenta o crime de retirada de órgãos ou tecidos humanos de pessoa viva ao Código Penal e dá outras providências

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado RAFAEL GUERRA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado ALBERTO FRAGA, visa a acrescentar artigo ao Código Penal tipificando o crime de retirada, ou tentativa de retirada, de órgão ou tecido humano de pessoa viva, sem autorização da mesma.

São previstas penas de 15 a 20 anos de reclusão para os que assim procederem, bem como para os que encomendarem, negociarem ou contribuírem para o ato. Se a retirada ou tentativa de retirada aludidas resultarem em morte, as penas passam para de 20 a 30 anos.

Esclarece a proposição que tais penas aplicam-se independentemente das relativas a eventuais aliciamento ou seqüestro.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na seqüência, o Projeto propõe acrescentar à Lei nº 8.072, de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, a retirada de órgãos de pessoas vivas no rol daqueles delitos.

A matéria foi distribuída a esse Órgão Técnico e à douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, devendo, obrigatoriamente, ser apreciada em Plenário, razão pela qual não foram abertos prazos para Emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em virtude de informações veiculadas amplamente de que quadrilhas estariam seqüestrando pessoas e retirando órgãos para comercializá-los para fins de transplantes, o ilustre Autor apresentou medida no sentido de tipificar, definir a pena e considerar como crime hediondo tal prática.

A gravidade das denúncias merece que se tomem as devidas cautelas, para que amanhã ou depois o Estado não seja surpreendido e se veja numa situação de impotência pela não existência de mecanismos eficazes para a punição exemplar de possíveis culpados.

Para nós que lidamos com matérias relacionadas à saúde é mister que se desfaça toda e qualquer suspeita sobre o processo de obtenção de órgãos para transplantes, pois essa é medida das mais importantes para a recuperação de muitas pessoas que poderiam levar uma vida feliz e produtiva.

Assim, cremos que a designação de penas severas e que a inclusão dessa modalidade de delito no rol dos crimes hediondos justifica-se plenamente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1999.

Somos, pois pela aprovação do Projeto de Lei nº 831, de

Sala da Comissão, em 3 de fevereiro de 2000.


Deputado RAFAEL GUERRA
Relator

000802.010



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 831, DE 1999

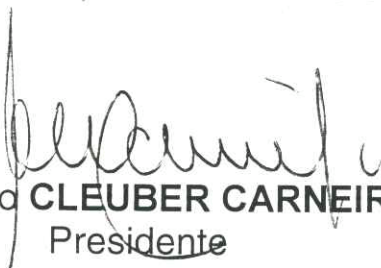
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 831, de 1999, nos termos do parecer do Relator, Deputado Rafael Guerra, contra os votos dos Deputados Ursicino Queiroz e Nilton Baiano.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cleuber Carneiro – Presidente; Celso Gíglio, Jorge Alberto e Remi Trinta - Vice-Presidentes; Affonso Camargo, Alceu Collares, Almerinda de Carvalho, Ângela Guadagnin, Antônio Joaquim Araújo, Antonio Palocci, Arlindo Chinaglia, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Darcísio Perondi, Djalma Paes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Seabra, Henrique Fontana, Ildefonso Cordeiro, Jandira Feghali, João Fassarella, Jorge Costa, José Carlos Coutinho, Laire Rosado, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Nilton Baiano, Oliveira Filho, Osmânio Pereira, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Saraiva Felipe, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2000.


Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente